



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10670.000465/2005-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-006.729 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de julho de 2019
Recorrente RICARDO CESAR VELOSO MILO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A apresentação de recibos com atendimento dos requisitos do art. 80 do RIR/99 é condição de dedutibilidade de despesa, mas não exclui a possibilidade de serem exigidos elementos comprobatórios adicionais, da efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente e de seu efetivo pagamento.

No presente caso, a dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais. O contribuinte não se desincumbiu do ônus probatório.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. NÃO COMPROVAÇÃO

Não restou demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra nas hipóteses tipificadas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a qualificadora da multa, reduzindo-a para 75%. Vencidos os conselheiros José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Marialva de Castro Calabrich Schlucking e Miriam Denise Xavier, que negavam provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andréa Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente a Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora - MG (DRJ/JFA) que julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, conforme ementa do Acórdão nº 10.621 (fls. 314/321):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

Ementa: GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

É de se manter a glosa de despesas médicas, quando os recibos apresentados estiverem sob suspeição e o contribuinte não comprovar por outros meios a realização das despesas e os tratamentos efetuados.

MULTA QUALIFICADA.

Cabível a aplicação da multa de ofício agravada, quando caracterizado o intuito de fraude, por parte do contribuinte e quando é apurado imposto devido.

Lançamento Procedente

O presente processo trata de Auto de Infração (fls. 03 a 11), lavrado em 20/04/2005, onde houve apuração de imposto de renda pessoa física, anos-calendário 2000 a 2002, que exigiu Crédito Tributário no montante de R\$ 74.731,95, sendo R\$ 25.286,53 de imposto, código 2904, R\$ 37.929,79 de multa de ofício proporcional, passível de redução, e R\$ 11.515,63 de juros de mora calculados até 31/03/2005.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 06) foram constatadas reduções da base de cálculo dos impostos de renda apurados nas Declarações de Ajuste Anual com deduções indevidas de Despesas Médicas não comprovadas.

Foi lavrado Termo de Verificação Fiscal – TVF (fls. 13/21) de onde se extrai que:

1. O Contribuinte limitou-se a apresentar cópias dos recibos referentes às despesas médicas, não comprovando a efetividade da utilização dos serviços de saúde, não informando os locais, as datas e para quais pessoas os serviços foram prestados, não informando quais os materiais empregados nos tratamentos odontológicos, não informando quais os serviços de fisioterapia foram prestados, não comprovando a efetividade dos pagamentos realizados;
2. Os supostos beneficiários dos pagamentos (NILSON MESSIAS MOREIRA FIGUEIREDO, LILIAN GLAYDS PINHEIRO BATISTA, CLEOTON PINHEIRO SARMENTO LIMA, RENATA LEITE MADUREIRA, JUNEIA FONTES PARRELA, CLAUDIA FONSECA CARVALHO, LEONARDO TADEU VIEIRA e TEOFILO

CHRISTOPHER GUIMARÃES SANTOS) foram intimados a prestar informações sobre os serviços prestados ao Sr. Ricardo;

3. Após a análise da documentação apresentada pelo Contribuinte e pelos demais intimados, foram glosadas despesas médicas declaradas nos anos calendários 2000, 2001 e 2002, uma vez que restou demonstrado que o Contribuinte se utilizou de recibos, fornecidos por fisioterapeutas, dentistas, psicólogo e por clínica odontológica, que não correspondem a serviços efetivamente realizados.
4. A Fiscalização não aceitou estes recibos como legítimos, para não premiar e incentivar a sonegação fiscal e a utilização fraudulenta de recibos "frios";
5. Sobre o imposto de renda devido apurado em virtude das glosas de despesas médicas apuradas foi lançada a Multa de Ofício Agravada, no percentual de 150%, em virtude da caracterização de fraude, bem como foi lavrada Representação Fiscal para Fins Penais, protocolizada sob o número 10670.000464/2005-08.

O Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, via Correio, em 02/05/2005 (AR - fl. 221) e, em 01/06/2005, apresentou sua Impugnação de fls. 225/2242, instruída com os documentos nas fls. 243 a 307.

O Processo foi encaminhado à DRJ/JFA para julgamento, onde, através do Acórdão nº 10.621, em 05/07/2005 a 1ª Turma julgou no sentido de considerar procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/JFA, via Correio, em 02/09/2005 (fl. 323) e, inconformado com a decisão prolatada, em 28/09/2005, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 325/335, por meio da qual contesta o lançamento e, em síntese:

1. Preliminarmente requer que seja Julgado procedente o Recurso apresentado com a extinção sumária deste processo uma vez que a decisão de 1ª Instância, que manteve a autuação fiscal, não apreciou toda a matéria arguida na impugnação;
2. Aduz que todas as despesas glosadas são absolutamente compatíveis com os rendimentos declarados e, a autoridade fiscal em momento algum alegou ou provou que as despesas do Contribuinte não são compatíveis com os seus rendimentos;
3. Diz que todas as deduções são cabíveis e encontra respaldo legal na própria legislação do Imposto de Renda, bem como tiveram seus pagamentos comprovados;
4. Alega que todos os recibos das despesas foram acompanhados de comprovantes da realização efetiva dos serviços;
5. Argumenta que nada se provou contra o Contribuinte e que a decisão tomada se baseou em 'prováveis praticas ilegais de outros contribuintes;

6. Afirma que o fisco, antes mesmo de instalado o contencioso administrativo, de maneira abusiva agravou as multas sem comprovar fraude do Contribuinte.

Finaliza seu Recurso Voluntário requerendo:

- a) O cancelamento do Auto de Infração emitido ilegal e erroneamente lavrado sem nenhuma prova efetiva contra o Contribuinte;
- b) A Revisão da decisão n.º 10.621 de 05 de julho de 2005 julgando a impugnação totalmente procedente;
- c) Complementarmente, que seja alterada a multa agravada de 150% para multa normal, por não restar comprovado qualquer intuito de fraude ou dolo por parte do Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andréa Viana Arrais Egypto, Relator.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Conforme se verifica dos autos, trata o presente processo administrativo da exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, em virtude da dedução indevida de despesas médicas com evidentes indícios de fraudes e com a utilização de documentos inidôneos.

Segundo a acusação fiscal, foram glosados os pagamentos dos serviços não comprovados, utilizados na dedução da base de cálculo do IRPF. Sobre o imposto de renda devido apurado em virtude das glosas de despesas médicas foi lançada a multa de ofício agravada, no percentual de 150%, em virtude da caracterização de fraude, conforme previsto no artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

O Recurso apresentado a contribuinte traz uma argumentação geral, sem rebater os fatos através de uma linguagem de prova clara e eficaz. Alega omissão na apreciação da decisão de primeira instância; afirma que as despesas glosadas são compatíveis com os rendimentos declarados e que o ônus da prova seria da autoridade fiscal; afirma que os recibos comprovam a realização dos serviços; se insurge contra a exigência da multa qualificada.

Pois bem.

A dedução das despesas médicas encontra-se insculpida suporte no art. 8º, II, da Lei nº 9.250/95. Vejamos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

No mesmo sentido, o artigo 80 do Decreto n.º 3.000/1999, vigente à época dos fatos, assim dispunha:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (Grifamos).

Com efeito, da análise da legislação em apreço, percebe-se que todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação. Embora o ônus da prova caiba a quem alega, a lei confere à fiscalização a faculdade/dever de intimar o contribuinte para comprovar as deduções, caso existam dúvidas razoáveis quanto à efetiva realização das despesas, deslocando o ônus probatória para o contribuinte.

A interpretação que se confere ao art. 73, § 1º do RIR/99 é no sentido de que o agente fiscal tem que tomar todas as medidas necessárias visando à proteção do interesse público e o efetivo cumprimento da lei, razão porque a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, que, em princípio, podem ser confirmadas através de recibos. Entretanto, havendo dúvidas razoáveis a respeito da legitimidade das deduções efetuadas, inclusive acerca da efetiva prestação do serviço, cabe à fiscalização exigir provas adicionais e, ao contribuinte, apresentar comprovação ou justificativa idônea, sob pena de ter suas deduções glosadas.

Feitas essas considerações acerca da legislação de regência que trata da matéria, passo à análise do caso concreto.

Durante o procedimento fiscal, com o fito de esclarecer se efetivamente ocorreu a prestação dos serviços de saúde, objeto de descontos da base de cálculo tributável do IRPF, alguns profissionais de saúde procederam aos esclarecimentos requeridos pela fiscalização, conforme constam nas respostas ao termo de intimação e documentos adunados às fls. 103/125, 130/134, 138/147, 152/180, 185/201, 205, 210/218.

Os recibos apresentados pelos profissionais de saúde indicados pelo contribuinte foram acostados aos autos às fls. 31/67. Após a impugnação apresentada, o contribuinte traz aos autos os documentos de fls. 245/307, objetivando a comprovação das despesas incorridas.

A decisão de piso entendeu que não restou comprovada a efetividade da prestação dos serviços indicados pelo contribuinte. Esclarece que, em princípio, admite-se como prova hábil de pagamentos os recibos fornecidos por profissional competente legalmente habilitado. Todavia, existindo dúvida quanto à veracidade do teor do documento por parte do Fisco, pode este, como o fez solicitar provas da efetividade do pagamento, como também outras que julgar necessárias, não tendo o contribuinte se desincumbido do ônus de provar a efetividade dos pagamentos de modo que desse veracidade aos recibos apresentados.

Dessa forma, diferente do que alegado pelo Recorrente, a decisão de piso não foi omissa na análise dos documentos, esclarecendo inclusive que nem na fase impugnatória o contribuinte acostou aos autos algo que comprovasse a realização dos pagamentos, limitando-se a apresentar cópias de recibos e declarações que não seriam suficientes para a comprovação do alegado na impugnação.

Com efeito, foram detectados pela fiscalização indícios de utilização de recibos fraudulentos relativos a supostos serviços profissionais prestados por dentistas, fisioterapeutas, clínicas de fisioterapia e clínicas odontológicas utilizados de forma intensa e reiterada por um elevado número de contribuintes, na forma de deduções da base de cálculo do imposto sobre a renda pessoa física - IRPF, resultando na substancial redução do imposto a pagar. Foi detectado que o contribuinte utilizou recibos dos referidos beneficiários e de outros profissionais de saúde, com redução de valores consideráveis de despesas médicas.

Apesar de intimado para comprovar, através de documentação hábil e idônea, a efetividade dos pagamentos realizados, através de cópias de cheques, extratos bancários, comprovantes de transferências entre contas ou qualquer outro documento que pudessem comprovar de maneira inequívoca a efetiva transferência dos recursos do seu patrimônio para o patrimônio dos beneficiários dos pagamentos, o contribuinte quedou-se inerte quanto a esse aspecto.

Os beneficiários foram intimados a prestar informações sobre os serviços realizados ao Recorrente e após a análise da documentação apresentada pelo contribuinte e pelos demais intimados, a fiscalização glosou as despesas médicas declaradas nos anos calendários 2000, 2001 e 2002.

Por bem explicitar a análise da documentação apresentada, sirvo-me do Termo de Verificação Fiscal, de qual extraio os seguintes excertos:

CODENTE - CONSULTÓRIOS DENTÁRIOS S/C LTDA

Os serviços profissionais prestados pela CODENTE nos anos-calendário 1999 a 2002, declarados por pessoas físicas supostamente tomadores dos serviços, totalizaram R\$ 4.569.060,09. No ano-calendário 2002, ano em que emitiu recibos para o Sr. Ricardo César Veloso Milo no valor de R\$ 23.000,00, os pagamentos declarados a esta empresa totalizaram R\$ 1.325.917,12, enquanto que a receita bruta declarada na DIPJ/2003 da mesma foi inferior a 18% deste montante;

Conforme averiguação efetuada "in loco", em ação fiscal levada a efeito por outros servidores desta Delegacia, no ano de 2004, apurou-se que a referida empresa não possuía condições materiais (boa infra estrutura, instrumentos completos e tecnologicamente atualizados) necessárias à prestação de serviços de tão vultosos valores.

(...)

Em razão da discrepância de valores entre a receita bruta declarada e o valor dos comprovantes emitidos, da comparação com as receitas de outros profissionais de odontologia, da recusa reiterada do responsável pela empresa em atender às informações requisitadas por esta Delegacia, da constatação da inexistência da empresa no endereço informado, do conveniente "desaparecimento" do responsável pela empresa e da falta de comprovação do efetivo pagamento pelos serviços realizados por parte do contribuinte resta evidente que a CODENTE não prestou tais serviços de odontologia.

LEONARDO FREIRE CALDEIRA

O Sr. Leonardo Freire Caldeira, fisioterapeuta, declarou rendimentos tributáveis extremamente modestos nos anos-calendário 2000, 2001 e 2002. Os serviços profissionais supostamente prestados pelo Sr. Leonardo nos anos-calendário 2001 e

2002, na qualidade de fisioterapeuta, declarados por pessoas físicas supostamente tomadoras dos serviços, totalizaram R\$ 601.020,00. Nos anos-calendário 2001 e 2002, os valores superaram R\$ 271.000,00, em cada ano. É evidente que o Sr. Leonardo, que tem como principal fonte pagadora a Prefeitura Municipal de Montes Claros, onde presta serviços regulares, com patrimônio e rendimentos declarados bem modestos, não prestou e nem teria condições de prestar serviços que proporcionassem receitas tão vultosas. São fortes os indícios de que este profissional também integre esquema de comercialização/cessão de recibos existente nesta cidade;

(...)

Em razão da expressividade dos valores dos recibos, da comparação com as receitas de outros profissionais de fisioterapia, da recusa do referido profissional em atender às informações requisitadas, da falta de comprovação do efetivo pagamento pelos serviços realizados por parte do contribuinte, resta evidente que o Sr. Leonardo não prestou efetivamente tais serviços de fisioterapia.

TEOFILO CHRISTOPHER GUIMARÃES SANTOS

Os serviços profissionais prestados nos anos-calendário 2000 a 2003, declarados por pessoas físicas supostamente tomadoras dos serviços prestados apenas pelo Sr. Teófilo totalizaram R\$ 384.000,00. Nos anos calendário 2000 e 2001 - nos quais emitiu recibos para o Sr. Ricardo, nos valores de R\$ 8.000,00 e R\$ 15.000,00 - os pagamentos declarados a este profissional totalizaram R\$ 218.220,00 - enquanto que nas declarações de imposto de renda do referido profissional relativas ao mesmo período, foram informados rendimentos tributáveis inferiores a 31% deste montante;

(...)

Em razão da expressividade dos valores dos recibos da discrepância entre os valores de recibos emitidos em relação aos rendimentos declarados, da comparação com as receitas de outros profissionais de fisioterapia, da recusa do referido profissional em atender às informações requisitadas por esta Delegacia, da falta de comprovação do efetivo pagamento pelos serviços por parte do contribuinte, resta evidente que o Sr. Teófilo não prestou efetivamente tais serviços de fisioterapia.

CLÁUDIA FONSECA CARVALHO

Em 01/02/2005 a mesma apresentou atendimento à intimação, informando que prestou serviço de fisioterapia domiciliar ao Sr. Ricardo que os pagamentos foram sempre efetuados em moeda corrente e que os extratos bancários referentes ao período solicitado não se encontram mais sob sua guarda;

(...)

A Sra. Cláudia não informou a natureza dos serviços prestados, em que área de especialização da fisioterapia e nem mesmo apresentou qualquer prescrição médica que justificasse ou recomendasse a realização da fantástica quantidade de 167 sessões de fisioterapia no referido paciente. É relevante destacar que no mesmo ano o mesmo paciente teria se submetido a tratamento fisioterápico com o Sr. Teófilo;

CLEOTON PINHEIRO SARMENTO LIMA

Em 31/01/2005, em atendimento à intimação, o mesmo informou que os serviços foram prestados ao Sr. Ricardo, para tratamento de lumbago crônico e aos seus dependentes, para correção postural do tipo cifose informou que os atendimentos foram realizados na residência do Sr. Ricardo, que os pagamentos foram feitos mensalmente, totalizando ao final o montante de R\$ 3.600,00. Por fim, informou que atua como fisioterapeuta domiciliar, não possuindo alvará para funcionamento ou contrato de aluguel;

(...)

Os recibos emitidos em favor do Sr. Ricardo são datados de 31/01, 22/02, 24/02, 30/03, 28/04, 31/05 e 30/06/2000. A data de emissão da carteira profissional (CREFITO) do Sr. Cleoton é 26/07/2002, conforme consta de cópia apresentada. Assim, conclui-se que

quando da emissão dos recibos, o Sr. Cleoton não estava devidamente habilitado para prestação de serviços de fisioterapia;

O domicílio tributário do Sr. Cleoton informado na declaração do IRPF referente ao exercício 2001, ano calendário 2000, consta como sendo à Rua Valdir Silveira, n.º 391, bairro Industrial, no município de Mato Verde (MG). Assim, o fato do mesmo prestar serviços de fisioterapia em Montes Claros é totalmente inverossímil;

JUNEA FONTES PARRELA

Em 03/02/2005, em atendimento a intimação a Sra. Junea informou que prestou serviços domiciliares de fisioterapia a paciente Alana Zumba Milo, pelo método Mackenzie, por solicitação do Dr. Ricardo. Informou ainda que os honorários foram recebidos em espécie e que o procedimento utilizado no atendimento se utilizou de técnica manual, não empregando qualquer material ou equipamento especializado;

É relevante destacar que a Sra. Junea recebeu o termo de intimação em seu domicílio tributário à Av. dos Inconfidentes, n.º 323, bairro São Gonçalo, na cidade de Janaúba (MG).

Conforme consta da DIRPF exercício 2003, ano calendário 2002, o domicílio da mesma estava estabelecido na mesma cidade, à rua José Augusto de Souza, n.º 511, centro. É altamente inverossímil que a intimada, que residia e ainda reside na cidade de Janaúba, que dista 130 km de Montes Claros, prestasse serviços domiciliares nesta última;

A intimada não informou de forma detalhada os serviços prestados, não informou as datas em que os mesmos foram realizados, não apresentou qualquer prescrição médica que recomendasse ou justificasse a prestação dos serviços, não comprovou a efetividade dos recebimentos, não apresentou qualquer comprovante de despesa necessária ao desempenho das atividades, não apresentou qualquer comprovante da destinação dos recursos que afirma ter recebido, não apresentou qualquer comprovante do regular funcionamento das atividades profissionais no período de emissão dos recibos conforme solicitado no termo de intimação;

LEONARDO TADEU VIEIRA

Em atendimento à intimação, em 31/01/2005, o mesmo informou ter prestado atendimento psicoterápico ao Sr. Ricardo, no período de abril a dezembro 2002. Que teriam sido realizadas 50 sessões ao longo do referido período, ao custo de R\$ 100,00 cada, e que o pagamento foi realizado em espécie. informou também que as sessões teriam ocorrido nos consultórios localizados à rua Dom Pedro II, n.º 370, sala 102 (até setembro/2002) e à Rua João Souto, n.º 765, centro (a partir de setembro/2002);

LILIAN GLAYDS PINHEIRO BATISTA

Em 04/02/2005, em atendimento à intimação, a Sra. Lilian informou ter recebido os valores de R\$ 4.500,00 e R\$ 13.200,00 do Sr. Ricardo nos referidos anos calendário. Que os valores recebidos se referiam a serviços prestados ao Sr. Ricardo e ao seu dependente Rafael, em sessões de fisioterapia e de exercício localizado em visitas realizadas à residência do mesmo. informa também que os recebimentos foram todos em moeda corrente;

A intimada não informou de forma detalhada quais os serviços prestados, não informou as datas em que os mesmos foram realizados, não apresentou qualquer prescrição médica que recomendasse ou justificasse a prestação dos serviços, não comprovou a efetividade dos recebimentos, não apresentou qualquer comprovante de despesa necessária ao desempenho das atividades, não apresentou qualquer comprovante da destinação dos recursos que afirma ter recebido, não apresentou qualquer comprovante do regular funcionamento das atividades profissionais no período de emissão dos recibos conforme solicitado no termo de intimação;

Além disto, no ano calendário 2001, o valor do rendimento total declarado pela intimada na DIRPF 2002 é inferior ao valor que alega ter recebido do Sr. Ricardo no mesmo período.

Como os valores recebidos de pessoas jurídicas correspondem quase que à totalidade dos rendimentos declarados pela intimada, resta evidente que ou a mesma omitiu rendimentos ou prestou informações inverídicas a respeito de tais recebimentos;

NILSON MESSIAS MOREIRA DE FIGUEIREDO

Em 17/03/2005, em atendimento ao termo de intimação o Sr. Nilson informou que no decorrer do ano 2000 executou tratamento clínico preventivo no Sr. Ricardo e em pessoas de sua dependência, tendo o tratamento ficado orçado em R\$ 2.000,00, que foram pagos em moeda corrente nacional;

O intimado não informou de forma detalhada quais serviços de odontologia foram prestados, não informou em que especialidade os serviços foram prestados, não discriminou para quais dependentes os serviços foram prestados, não informou em que datas e locais os mesmos foram prestados, não apresentou qualquer documento que comprovasse a capacitação técnica para a prestação dos serviços, não comprovou a efetividade dos recebimentos, não apresentou qualquer comprovante de despesa necessária ao desempenho das atividades, não apresentou qualquer comprovante da destinação dos recursos que afirma ter recebido, não apresentou qualquer comprovante do regular funcionamento das atividades profissionais no período de emissão dos recibos conforme solicitado no termo de intimação;

RENATA LEITE MADUREIRA

Conforme consta das cópias dos recibos apresentados pelo Sr. Ricardo e das cópias dos canhotos apresentados pela intimada. os supostos pagamentos foram efetuados em 11/01/2002, 17/04/2002 e 19/05/2002. A carteira profissional da Sra. Renata foi emitida em 25/11/2003. Assim, no primeiro semestre de 2002 a mesma sequer se encontrava legalmente habilitada a prestar serviços de odontologia; Além disto, todas as cópias de documentos apresentadas (alvará sanitário, alvará de funcionamento, recolhimento de parcela de ISS e de parcela de anuidade do CRO) são de períodos posteriores à emissão dos recibos;

A intimada não informou de forma detalhada quais serviços de odontologia foram prestados, não informou em que especialidade os serviços foram prestados, não discriminou para quais pessoas os serviços foram prestados, não informou em que datas e locais os mesmos foram prestados, não comprovou a efetividade dos recebimentos, não apresentou qualquer comprovante de despesa necessária ao desempenho das atividades, não apresentou qualquer comprovante da destinação dos recursos que afirma ter recebido, não apresentou qualquer comprovante do regular funcionamento das atividades profissionais no período de emissão dos recibos conforme solicitado no termo de intimação;

O contribuinte informou que as despesas médicas foram pagas em dinheiro, trazendo aos autos declarações dos profissionais e recibos emitidos, que se demonstram frágeis, dentre o conjunto dos elementos constantes dos autos. No presente caso, se faria necessário a comprovação do pagamento das despesas que o Recorrente alega ocorrida. Como o pagamento foi efetuado em dinheiro, bastaria o extrato com os saques realizados, vinculando a cada recibo emitido, o que não foi feito no presente caso. O Recorrente busca desqualificar a conclusão a que chegou a acusação fiscal, porém, não busca de forma clara a comprovação dos serviços realizados.

Dessa forma, não tendo o Recorrente apresentado prova hábil e idônea capaz de ilidir os fatos levantados pela fiscalização, há de se manter o lançamento.

No que tange à imputação da multa qualificada, verifica-se que teve como amparo o art. 44 da Lei nº 9.430/1996 que em seu § 1º estabelece que “o percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

No entanto, quanto à qualificação da multa, entendo que não restou caracterizado na acusação fiscal a aplicação do caso à previsão indicada nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502 de 1964. O fiscal qualifica a multa apenas diante de indícios que são suficientes apenas no plano tributário para que se verifique que não houve a efetiva comprovação dos serviços prestados, pois as provas não foram suficientes, no entanto, quanto à acusação penal ensejadora da qualificação da multa não restou comprovado, razão porque deve ser excluída a qualificação da multa.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para excluir a multa qualificada.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto